

SESSÃO ORDINÁRIA 9135**8 de agosto de 2023, às 09h****Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601335-24.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
2. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600144-07.2023.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601082-36.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601164-67.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-21.2021.6.11.0060 6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-34.2021.6.11.0001 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601016-56.2022.6.11.0000 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601190-65.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600074-25.2021.6.11.0011 12
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br****Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)**[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



Pedido de vista em 04.08.2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 21.794,27

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

VOTO: **desaprovadas as contas e** determinado: a restituição de R\$ 8.134,46 ao Tesouro Nacional; o recolhimento de R\$ 455,57 ao órgão partidário, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; a remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral de Cáceres, para fins de análise de suposta doação acima do limite legal.

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o Relator

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400619, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18457962), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição e documentos (ID 18461092 e seguintes).

Em seguida, por meio da petição ID 18477201 apresentou manifestação complementar acompanhada de documentos.

Por fim, por meio da petição ID 18491328, juntou documento.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18501535) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 21.794,27 ao Tesouro Nacional e restituição de R\$ 455,47 à agremiação partidária.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18504130) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, devolução da importância de R\$ 21.794,27 ao Tesouro Nacional e remessa de cópia dos autos à Zona Eleitoral de Cáceres, para apuração de suposta doação acima do limite legal.

Após conclusão dos autos para julgamento, por meio da petição ID 18522140 a parte novamente apresentou documentos e esclarecimentos.

É o relatório.

2. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600144-07.2023.6.11.0000



Pedido de vista em 04.08.2023 - Dr. Luiz Octávio Saboia Ribeiro e Dr. Jackson F. Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: IDEIVA RASIA FOLETTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT21223-A

IMPETRADO: JUIZO ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARCOS MANOEL BARBOSA

TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pela concessão da segurança pleiteada

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: concedo a segurança pleiteada, para, em consonância como o parecer Ministerial, determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para revisão do pedido de arquivamento formulado pelo Promotor Eleitoral.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **vista**

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IDEIVA RASIA FOLETTO contra ato do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, buscando cassar sentença de arquivamento, determinando que o Juízo retorne os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que ofereça denúncia contra o vereador MARCOS PAULISTA pelo crime eleitoral de violência política de gênero, previsto no art. Art. 326-B da Lei nº 14.192/2021, cometido pelo Parlamentar, no exercício de seu mandato eletivo.

Notificação da autoridade coatora, id. 18518281.

Apresentadas informações, id. 18519348 e id. 18524200.

Ao tomar ciência dos autos, a UNIÃO, se manifestou nos seguintes termos, id. 18521183:

Em atenção à intimação pela qual se requer a manifestação da União sobre eventual interesse na lide, cumpre consignar que este ente federal não possui interesse em ingressar no feito, seja porque ausente evidente interesse público, seja porque o suposto ato coator foi praticado em processo judicial do qual a União não figura como parte ou interveniente.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, id. 18528505.

Juntada Petição pela defesa do Sr. Marcos Paulista, id. 18532870.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601082-36.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGANTE: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGANTE: NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo não provimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Neri Geller (id.18321377), contra o v. Acórdão (id. 18320995) que, em sessão plenária de **02/10/2022**, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante por suposta propaganda irregular (*fake news*), consistente na divulgação

de conteúdo sabidamente inverídico, ainda por não indicar o autor da propaganda e seus suplentes e pela falta da participação do candidato.

O referido acórdão ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2022 – JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – INSERÇÕES – TELEVISÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E SUPLENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 – APLICAÇÃO DE MULTA - PROPAGANDA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS – VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/1997 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

A regra prevista no § 4º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997 prevê a obrigatoriedade de que conste da propaganda eleitoral o nome de todos os integrantes da chapa, na hipótese de material que tenha efeito visual.

Configura ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral gratuita em televisão, sem a participação de nenhum dos seus candidatos, pois não observa o dever de protagonismo que compete aos candidatos.

É cabível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, quando houver o descumprimento da obrigação de constar os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador na propaganda eleitoral. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

A sanção decorrente de propaganda eleitoral deve ser aplicada de forma individualizada. Precedente desta Corte. Recurso desprovido.

Sustenta o embargante contradição no julgado, visto que não pretende o reexame de provas, mas a análise de tese jurídica, no sentido de que, "o acórdão ao dizer que propaganda "possui contornos de conteúdo apócrifo" ignora que a propaganda eleitoral impugnada possuía a identificação prevista no art. 10, caput, art. 11, caput e art. 76, todos da Res. TSE nº 23.610/2019, que dizem respeito a identificação da coligação, das legendas partidárias e do termo "propaganda eleitoral gratuita".

Embora devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso, conforme certificado (id. 18331855).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu sejam os Embargos de Declaração rejeitados (id 18332625).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CLAUDIA MAURICIA LOPES

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.663,77.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Claudia Mauricia Lopes, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430922], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18490963], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.1 e 5.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18497678], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de 5.663,77, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante irregularidades constantes nos Itens 2.1 e 5 do parecer conclusivo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL - PSB - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: LEIZINA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: não cabimento da preliminar arguida. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (Recorrente) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Campo Novo do Parecis/MT, contra sentença por meio da qual foram desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos referentes ao exercício 2020, bem como se determinou o recolhimento de R\$ 7.030,00 aos cofres do Tesouro Nacional, além de suspender o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses contado do trânsito em julgado da decisão (ID 18500827).

Nas razões do apelo, a Recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o juízo sentenciante teria indeferido pedido de dilação de prazo para complementar a documentação contábil. No mérito, sustenta que todas as despesas restaram comprovadas nos autos; que a sanção imposta revela-se inadequada e que eventual irregularidade, ainda pendente, deve ensejar a anotação de ressalva, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 18500832).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral foi juntado pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18504103).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2020

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

RECORRENTE: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se recurso eleitoral interposto por Paulo Victor Monteiro Guimarães contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal, referente às Eleições de 2020, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, que o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 16.560,00 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso do valor, consoante os termos da Resolução TSE nº 23.709/2022 (ID 18532576).

Em suas razões recursais (ID 18532582), alega que os rendimentos brutos, para fins de doação, deveriam ser aqueles da pessoa física, acrescidos aos rendimentos como empresário individual.

Argumenta que *"os documentos ID nºs 113649805 e 113649806 não são documentos unilaterais, tratam-se na verdade de documentos oficiais, gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, sendo, portanto documentos legítimos e válidos, eis que gerados pelo próprio sistema da Receita Federal, o 'Sped', nos termos da instrução normativa RFB nº 1774/2017, vigente a época dos fatos"*.

Alternativamente, em caso de manutenção da condenação, almeja que a multa seja aplicada em 10% do valor excedido, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao fim, requer-se a reforma do *decisum a quo* para julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, caso mantida a decisão, pleiteia-se a redução da multa ao patamar de 10% do valor excedido, devendo ser condenado a pagar o valor de R\$ 1.656,00.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 18532585).

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18535957).

Por oportuno, consigno que, por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deva tramitar em segredo de justiça, determino a retificação da autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, entretanto, mantendo-se sob sigilo tão somente os documentos encartados ao

ID 18532521, ID 18532554, ID 1853255 e ID 18532556, que trazem informações da declaração de imposto de renda do recorrente, bem como, do seu balanço patrimonial e análise de demonstrações contábeis, respectivamente.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

INTERESSADO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

INTERESSADO: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor adstrito aos itens 2.4 e 3.4.2, de R\$ 11.926,77, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de R\$ 1.325,06, alusivo ao item 3.5.3.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas partidária anual do Diretório Estadual do Partido Verde – PV/MT, referente ao exercício financeiro de 2021.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (ID 18288510), o que motivou a intimação da agremiação (ID 18288462); contudo, o órgão partidário se manteve silente (certidão de ID 18322204).

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o Relatório Técnico de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (ID 18459514), a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao ID 18459844.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (ID 18469494).

O requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (ID 18470223, 18470229, 18473145, 18493630 e seguintes, até o ID 18493798, com anexos).

A ASEPA, em derradeiro exame dos autos, emitiu parecer técnico conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (ID 18520093).

Embora regulamente intimado, o prestador de contas deixou de apresentar suas alegações finais (ID 18522846).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame (ID 18531880).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18533521) interposto por Gilmar Miranda de Almeida em face do Acórdão 30069 (ID 18528262) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.

2. A distribuição do material gráfico realizada por apoiadores em favor do candidato não se trata de liberalidade prevista no art. 43, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por tratar-se de doação em favor do candidato, tais serviços deveriam compor a base de receitas estimáveis em dinheiro recepcionadas pela candidatura.

3. Gastos eleitorais em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial mas não informados à época. A conduta é grave e impede a realização de controle concomitante pela Justiça Eleitoral, razão pela qual, nos termos do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 reconheço a irregularidade.

4. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019.

O candidato alega erro de premissa fática e omissão com relação ao entendimento firmado por esta Egrégia Corte Eleitoral, consoante o item 8 do parecer técnico conclusivo, no sentido de que simpatizantes que entregaram material de campanha, sem compromisso com carga horária e desvinculado das atividades de cabo eleitoral, deveriam ser registrados na prestação de contas.

Aduz que “diversamente do consignado, o candidato não assumiu pura e simplesmente que recebeu a colaboração de terceiros, mas sim que, a colaboração dos terceiros ocorreu sem que os terceiros tivessem compromisso com horário, mas sim, como ocorre em qualquer campanha os terceiros pegavam o material para si e distribuía para parentes e amigos pedindo voto para seu candidato.”

Assevera que caso prospere o entendimento de que tais simpatizantes devem estar relacionados na prestação de contas, significa o mesmo que proibir o eleitor de pegar “santinho” e “colinha” e por meio de material impresso pedir voto para seu candidato para parentes e amigos, pois essa pessoa deveria estar registrada na prestação de contas.

Cita o Ag. Reg. no REsp 964-89.2012.6.26.0179, de relatoria do Min. Luiz Fux, datado de 10/03/2015, em que restou decidido que não há como se exigir comprovação de gastos com a contratação de pessoal para participar de passeata, haja vista a costumeira participação de simpatizantes e correligionários nessas solenidades.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de afastar a irregularidade glosada no item 8.

Em parecer (ID 18534637), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o Acórdão em sua integralidade.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - QUERELA NULLITATIS - IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL - NULIDADE DE CITAÇÃO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: HENRIQUE TADEU MERJAM CARDONE

ADVOGADA: MAIRA HONORIO FERNANDES - OAB/SP344051-A

ADVOGADA: FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA - OAB/SP356173

EMBARGADA: ELEICAO 2020 NELCI CAPITANI PREFEITO

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18532640) interposto por Henrique Tadeu Merjam Cardone em face do Acórdão 30062 (ID 18526892) deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade por ele ajuizada.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se pode dizer que houve ausência de citação ou cerceamento de defesa do recorrente durante a tramitação da representação.
2. Apesar da citação do recorrente ter se dado por meio eletrônico, fato é que a mensagem chegou ao destinatário. Isso porque o representado cumpriu, de forma tempestiva, a determinação contida na liminar, promovendo a remoção de conteúdo. E inclusive respondeu à mensagem no dia seguinte ao seu recebimento.
3. A *querela nullitatis* pressupõe vício insanável, como ausência ou nulidade de citação. Preservados os direitos ao contraditório e ampla defesa, não há que se falar em nulidade da decisão.
4. Recurso não provido. Mantida sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade.

O candidato alega a existência de vício de omissão e erro no julgamento em diversos pontos do acórdão.

Em sua manifestação (ID 18534635), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pontua que a parte embargante objetiva a simples reanálise meritória, no intuito de obter provimento compatível com os seus interesses, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

É o relatório.